

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Autor: Senador Valmir Amaral
PMDB DF

Define o crime de transporte rodoviário irregular de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É crime explorar economicamente a atividade de transporte público rodoviário de passageiros, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional, sem a devida concessão, permissão ou autorização do poder público.

Pena – detenção, de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador VALMIR AMARAL
PMDB DF

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tem sido corriqueiro o transporte rodoviário irregular de passageiros, nas grandes cidades e mesmo entre municípios. Essa atividade constitui exploração indevida de serviço público, sem que haja concessão, ou permissão do Estado.

Na maioria das vezes são utilizados ônibus ou *vans* sem as mínimas condições de segurança, que trafegam superlotados, em alta velocidade, pondo em risco seus passageiros e os demais veículos que trafegam nas ruas e rodovias.

Além disso, os preços cobrados dos usuários são exorbitantes e não condizem com o desconforto a que são submetidos.

Observamos que as sanções administrativas impostas aos infratores não vem sendo eficazes, pois a atividade continua sendo exercida ilegalmente, não obstante a atuação dos órgãos fiscalizadores. Do nosso ponto de vista, apenas com a tipificação dessa conduta pode-se combater a exploração irregular dessa atividade tão prejudicial para o poder público e para o usuário.

A pena cominada, detenção de dois a cinco anos, equipara-se àquelas estabelecidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que *define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências*, que tipificam condutas que se tem como de mesmo potencial ofensivo da que se quer incriminar.

Assim, conto com o apoio dos meus pares para a criação do tipo penal conforme proposto no presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador VALMIR AMARAL
PMDB DF